



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2017/44 (CONTJOR-I)

Queixa do Santa Clara Açores - Futebol S.A.D. c/jornal Correio dos Açores - 29/01/16 - Título: "Santa Clara SAD penhorada"

**Lisboa
15 de fevereiro de 2017**

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2017/44 (CONTJOR-I)

Assunto: Queixa do Santa Clara Açores - Futebol S.A.D. c/jornal Correio dos Açores - 29/01/16 - Título: "Santa Clara SAD penhorada"

I. Identificação das partes

Em 11 de fevereiro de 2016, deu entrada na Entidade Reguladora para a Comunicação (doravante, ERC) uma queixa do Santa Clara Açores - Futebol S.A.D. contra o jornal *Correio dos Açores*, na qualidade de Denunciado.

II. Objeto da queixa

A queixa tem por objeto a publicação de alegadas falsidades na notícia intitulada "Santa Clara SAD penhorada" que, segundo o Queixoso, também implicou o desrespeito pelo princípio do contraditório e pelos deveres de informar com rigor e isenção, rejeitando o sensacionalismo e separando factos e opiniões.

III. Queixa

1. A notícia que motiva a queixa foi publicada na edição de 29 de janeiro de 2016 na secção *Correio Desportivo* do jornal *Correio dos Açores*, e consiste numa peça jornalística intitulada "Santa Clara SAD penhorada" e com o antetítulo "Pelo Escritório de Advogados Sousa Batista".
2. O motivo da queixa prende-se com a alegada falta de rigor informativo na publicação de uma suposta penhora resultante da condenação do Santa Clara SAD ao pagamento de 35 995 euros e 57 cêntimos, pelo Tribunal de Ponta Delgada, decorrente de um processo movido por aquele escritório de advogados que prestava serviços de assessoria jurídica à anterior administração do clube; igualmente de uma litigância do foro laboral pelo alegado incumprimento de contratos do treinador da equipa de futebol, diretor desportivo e de vários futebolistas.

3. O clube de futebol contesta a publicação argumentando que «a notícia divulgada pelo jornal é absolutamente falsa, porque o Santa Clara não foi condenado pelo tribunal ao pagamento de nenhuma verba», antes existindo «um processo em curso, apresentado pela Sociedade de Advogados Sousa Batista e Associados, que reclamam o pagamento de 29.500 [...] euros, mas foi alvo de dedução de embargos pelo Santa Clara SAD» tendo sido «solicitado um Laudo à Ordem dos Advogados para verificar o valor dos honorários [...]».
4. Recusa também a existência de processos laborais, sustentando que «o Santa Clara desconhece qualquer contrato de trabalho ou processo em tribunal», juntando um documento identificado como tendo sido retirado do portal Citius, plataforma de processos nos tribunais, em que se indica a inexistência de processos envolvendo o Santa Clara SAD.
5. O queixoso associa uma declaração certificadora da inexistência de dívidas salariais do clube aos futebolistas inscritos na Liga Portuguesa de Futebol Profissional e com contratos de trabalho e de formação na época de 2015/2016.
6. Contesta que algum dos atuais administradores do clube de futebol esteja acusado pela Justiça pelo «crime de abuso de confiança fiscal», juntando três certidões; de «situação tributária regularizada» à Fazenda Nacional, nele podendo ler-se; «não obstante ser devedor [...] está a proceder ao pagamento da dívida em prestações», «situação contributiva regularizada perante a Segurança Social» e «situação de crédito regular» certificada pelo Banco de Portugal.
7. Além disso, a atual administração do clube desportivo vem reclamar a falta de exercício do contraditório e o seu reflexo na notícia publicada em 29 de janeiro de 2016, afirmado que «em nenhum momento o Santa Clara Açores Futebol S.A.D. foi contactado pelo jornal Correio dos Açores para prestar esclarecimentos [...]».
8. Acusa que a notícia é publicada sem assinatura e solicita à ERC que verifique da legalidade desta prática na imprensa, especificamente apelando à identificação do autor do escrito «para apresentação de participação na Comissão da Carteira Profissional de Jornalista, porque consideramos que foi violado o art.º 14.º, n.º 1 do Estatuto dos Jornalistas.» Através dela, o queixoso informa pretender avaliar se o autor da notícia possuía habilitação legal para o exercício do jornalismo, ou se o *Correio dos Açores* infringiu alguma norma ao, eventualmente, ter ao seu serviço pessoa não detentora daquele título profissional.
9. Pelo exposto, o Santa Clara SAD requer à ERC a avaliação do cumprimento dos deveres de informar com rigor informativo, isenção, recusa do sensacionalismo, demarcar a informação de considerações opinativas, procurando a diversificação das fontes de informação e ouvindo as

partes com interesses atendíveis, para o que cita as respetivas alíneas do n.º 1 do art.º 14.º do Estatuto do Jornalista.

10. O queixoso argumenta que «o rigor da informação significa exactidão ou precisão na descrição da realidade, garantindo que esta não é comunicada de forma vaga, falseada ou distorcida», antes devendo, para o Santa Clara SAD, «ser apresentada com correcção e justeza, cumprindo com todos os padrões legalmente estabelecidos no ordenamento jurídico português».
11. Por fim, acusa: «sob a capa de um “jornalismo anónimo”, sem exercício do direito ao contraditório, sem confirmação fidedigna das fontes, procura-se deitar por terra um trabalho sério, honesto e humilde de quem procura devolver uma instituição aos associados e sociedade civil açoriana», subscrevendo a defesa da «liberdade de informação [...], mas com respeito pelos direitos e interesses legalmente protegidos das pessoas e instituições».

IV. Resposta do denunciado

12. Por ofícios, de 22 de abril de 2016, o diretor e a administração do jornal *Correio dos Açores* foram notificados para que se pronunciassem.
13. Em resposta de 4 de maio de 2016, o diretor do *Correio dos Açores* refere que a notícia acerca dos alegados processos judiciais e penhora sobre o clube Santa Clara SAD foi elaborada tendo «por base a **notificação para penhora de créditos, dirigida à PPTV – Publicidade de Portugal e Televisão, resultante do processo n.º 3132/15.7T8PDL** – Comarca dos Açores, no montante de **€ 35.995,57**» [destaques do *Correio dos Açores*], a que junta um documento em que é identificado o Santa Clara Açores Futebol SAD, com um número de identificação fiscal e a que são atribuídos cinco processos, com a situação identificada como «activo» e cujas parcelas do «valor em dívida» totalizam 49.851 euros e 4 cêntimos.
14. De seguida, o jornal argumenta sobre como a publicação da notícia se reveste de «matéria de interesse público», para isso contribuindo que aquele clube desportivo é «apoiado com fundos públicos, através do Governo Regional dos Açores, no montante de um milhão de euros/ano».
15. Alega depois que «atendendo à hora a que nos foi entregue o documento para comprovar a informação que suportou a elaboração da notícia, não foi possível naquele dia obter o contraditório por parte da SAD do Santa Clara.»
16. Assim, defende que «a notícia foi elaborada de acordo com as fontes informativas que consideramos fidedignas».

17. Contextualiza que, em 30 de janeiro, o dia seguinte à publicação da notícia que motiva a queixa, o *Correio dos Açores* publicou «a nota de imprensa que foi enviada ao Jornal, à qual juntamos uma nota da redação, a dar conta que o jornal iria confirmar todos os elementos de que disponha, para se certificar da veracidade dos factos relatados pelo jornal, e da contestação feita pela SAD.»
18. Informa o jornal ter solicitado ainda uma entrevista ao Presidente do Conselho de Administração da SAD do Santa Clara para que «pudesse esclarecer todas as questões que haviam sido levantadas» ao que este, «que é colaborador regular deste Jornal no caderno semanal “Correio Económico”, entende[u] ser desnecessário qualquer esclarecimento adicional ao comunicado que havia sido publicado a 30 de Janeiro no Jornal».
19. Alega o *Correio dos Açores* desconhecer as declarações comprovativas de situação regular perante as Finanças e Segurança Social, datadas de 14 e 26 de janeiro na queixa do Santa Clara SAD, «antes da preparação da peça jornalística que foi publicada na edição do dia 29 de janeiro de 2016».
20. Explica que a questão do alegado «abuso fiscal» atribuído à SAD do Santa Clara, «que é puxado para entre t[í]tulo da not[í]cia, decorre de um dos processos executivos contantes na lista [...] ser de IRS não liquidado em devido tempo e, como qualquer retenção não paga de IRS acima dos 7.500,00€, está sujeita a um processo que segue automaticamente para o Ministério Público através da AT, daí a chamada em subtítulo da not[í]cia [...]».
21. Além disso, argumenta que «a situação presente da Santa Clara Futebol SAD é deveras complexa e conflituosa, onde se movem certamente interesses que estão para além do futebol, mas, porque na sua actividade ela recebe apoio de dinheiros públicos, está como qualquer outra entidade sujeita a um atento escrutínio por parte da opinião pública».
22. Para fundamentar o que define como a «persistente luta que assentou arraiais na Santa Clara Futebol SAD, e tendo em conta a difícil e complexa gestão financeira que minou a credibilidade daquela agremiação, a notícia teve como objectivo lançar um alerta para corrigir os excessos que diariamente são cometidos pelas parte em contenda, dando conta da disputa judicial que se arrasta e corrói um Clube que deixa impotente a vasta massa associativa que tem.»
23. Na parte final da defesa, o *Correio dos Açores* recusa a tentativa de difamação pessoal ou de levantar falsas suspeitas, «porque os problemas existem e prova disso é a carta enviada pelo Advogado João Viana à SAD numa tentativa de acordo extra judicial (documento n.º 5), bem como os processos que estão agendados para julgamento conforme consta do doc. n.º 6.»

24. O jornal «entende que a notícia foi construída com a informação fidedigna que possuía e alicerçada em documentos que foram facultados» e que indica juntar na sua resposta.
25. No último parágrafo, o diretor argumenta que «o que os dois dirigentes da SAD pretendem [...] é usar o parecer da ERC para caucionarem a sua independência relativa aos processos que decorrem, (quando esses dois elementos), foram parte na anterior direcção e continuam parte na actual [...] condicionar e amordaçar a liberdade de informação e o direito que assiste à sociedade de tomar conhecimento dos excessos e desmandos que resultam da má gestão de fundos públicos, que legalmente atribuídos carecem de parcimónia na sua utilização, por serem suportados pelos contribuintes».
26. Pelo exposto, a direcção do jornal considera que «a participação deve ser considerada improcedente, por não violar qualquer norma da lei de imprensa.»

V. Diligências subsequentes

27. Após a conclusão da fase de oposição, foram o Queixoso e denunciado convocados para a audiência de conciliação, nos termos e para os efeitos do artigo 57.º dos Estatutos da ERC. Porém, por indisponibilidade do denunciado a mesma não se realizou.

V. Análise e Fundamentação

28. A notícia atribui a falta de pagamento dos serviços de assessoria ao escritório de advogados Sousa Batista Associados à anterior e à actual administração do Santa Clara SAD, invoca a existência de processos laborais pelo incumprimento dos contratos com profissionais de futebol pela nova gestão do clube e a existência de processos judiciais com acusações mútuas entre as duas administrações. Numa breve de oito linhas, intitulada “Processo por abuso de confiança fiscal”, sob aquela, o jornal noticia uma investigação do Ministério Público, ainda sem acusação formalizada, em que se afirma: «se houver condenação, os administradores podem incorrer numa pena de prisão porque não pagaram o IRS dos meses de Julho e Agosto de 2015 e o IVA do segundo trimestre de 2015», e que «o valor em causa é de cerca de 60 mil euros».
29. Perante a queixa da administração da SAD, o *Correio dos Açores* alega ter documentos comprovativos da existência dos processos judiciais, por falta de pagamento a uma sociedade

de advogados e pela determinação da penhora noticiados, bem como pelos incumprimentos laborais dos direitos de funcionários da equipa de futebol.

- 30.** A ERC não se pronuncia sobre a verdade material dos acontecimentos ou temáticas divulgadas na comunicação social por não ter competências para tal. Por outro lado, considera a liberdade editorial dos órgãos, no caso em apreço, de imprensa, preservando a liberdade editorial da mesma, nomeadamente quanto ao tratamento e destaque dados, caso a lei não seja posta em causa.
- 31.** Contudo, caberá a esta entidade reguladora aferir da verdade jornalística dos factos noticiados, nomeadamente quanto ao cumprimento de deveres de rigor na confirmação dos factos de que tiver conhecimento. Assim, consideradas as versões de ambas as partes, é de reconhecer a convicção do jornal *Correio dos Açores* acerca da verdade jornalística das informações noticiadas.
- 32.** No que respeita à questão do **rigor informativo**, conclui-se que o jornal considerou que, estando na posse de documentos verídicos e de origens diversas (designadamente uma notificação para penhora de créditos, lista de processos na Fazenda Pública/Finanças, Tribunal da Comarca do Porto e carta do escritório de advogados representante dos futebolistas e técnicos com processos laborais contra o Santa Clara SAD), esses documentos constituíam fundamento bastante para a verdade jornalística publicada.
- 33.** Contudo, **a notícia é publicada com total ausência de fontes de informação**, já que o jornal não partilha a proveniência da informação transmitida com os seus leitores, através da qual poderiam perspetivar a adequação do relato à atual situação do Santa Clara SAD com a gravidade com que é publicitada. Daí resulta uma falha de rigor informativo, bem como da credibilidade do jornal perante o seu público nesta peça jornalística em concreto.
- 34.** Da mesma forma, a falta de assinatura do artigo afeta o carácter de responsabilidade que o jornal assume, generalizando-o ao órgão e ao seu diretor, sem que algum profissional o subscreva. Não se atendem contudo às pretensões da administração do clube de futebol queixoso, de identificar o autor da notícia, por incumbir à Comissão da Carteira Profissional de Jornalista e ao Conselho Deontológico do Sindicato dos Jornalistas a apreciação de eventuais faltas no exercício destes profissionais.
- 35.** A ausência de fontes de informação remete para **a falta de contraditório** do artigo publicado em 29 de janeiro e sobre o qual não se acolhe a justificação do *Correio dos Açores* de, até à hora de fecho, não terem recebido informações da administração do Santa Clara SAD. A notícia é

publicada sem referência a quaisquer tentativas de resposta da gestão do clube às acusações divulgadas pelo jornal.

- 36.** Falta esta com dupla consequência. Por um lado é manifestamente insuficiente a alegação do *Correio dos Açores*, que deveria comprovar ter efetivamente tentado, ainda que infrutiferamente, ouvido o aqui queixoso. O que nos remete para a falta de respeito pelo dever de contraditório. Por outro, agrava-se o potencial de desrespeito pelo dever de rigor informativo. De facto, mesmo convicto da verdade jornalística resultante de documentação autêntica, bem sabia o *Correio dos Açores* que a situação aparentemente resultante desses documentos poderia ter já evoluído, ou existirem factos adicionais, que comprometessem a versão noticiada. Neste sentido, o *Correio dos Açores* sabia, ou devia saber, que o rigor da publicação da notícia original implicava a audição direta das partes, o que manifestamente não aconteceu.
- 37.** Reconhecido o interesse público, e portanto jornalístico, de divulgar a situação financeira e das obrigações do Santa Clara SAD, nomeadamente perante as Finanças, os seus profissionais e adeptos, tanto mais por ser financiado pelo Governo Regional dos Açores, não se reconhece porém a urgência da sua publicação num dia em que era impossível garantir o exercício do contraditório àquele clube desportivo e sem haver um alarme social eminente. Assim, devendo conhecer a incompletude da informação na sua posse, poderia o jornal ter adiado a publicação de notícia não urgente até, num prazo razoável, ter oportunidade de ouvir as partes interessadas, pelo menos para confirmação ou negação dos factos.
- 38.** A ERC conclui **ter sido lesado o direito ao contraditório** atribuindo razão ao queixoso neste ponto e sobre a publicação de 29 de janeiro de 2016, no “Correio Desportivo”, uma vez que a administração é a parte com interesses atendíveis visada pela notícia. Lesão que, no caso em concreto, prejudica também o rigor informativo da notícia original.
- 39.** O Santa Clara SAD contesta em várias passagens a falta de isenção do *Correio dos Açores* na publicação da notícia de 29 de janeiro, pretensão a que se dá razão em parte. Primeiro, pela afirmação opinativa na entrada do texto: «Mais um imbróglio para a SAD do Santa Clara [...]», sendo a expressão “imbróglio”, sinónimo de confusão ou trapalhada, indicando logo de seguida um número de processo e montante que o jornal afirma estar em falta pelo clube, tanto mais por ver publicada antes da notícia e sem mais contexto acerca da alegada falta do clube. Em segundo lugar, ainda que por acompanhar a notícia que é alvo de queixa, pela publicação contígua da breve “Processo por abuso de confiança fiscal” em que a acusação é entretecida com uma afirmação conclusiva acerca da responsabilidade dos administradores atuais da SAD

do Santa Clara. É publicado que «poderá resultar na dedução de acusação contra a SAD do Clube; seu Presidente [...]». E no parágrafo seguinte que «se houver acusação, os administradores podem incorrer numa pena de prisão, porque não pagaram o IRS dos meses de Julho e Agosto de 2015 e o IVA do segundo semestre de 2015», concluindo, no parágrafo seguinte, que «o valor em causa é de cerca de 60mil euros». Ou seja, implica uma investigação do Ministério Público e conclui a partir de uma suposta responsabilidade, sem acusação formalizada. A indicação do valor aparenta especificidade, mas o processo não conclui sobre nenhum montante, resultando a dúvida sobre a que se refere.

40. Na sua resposta, o *Correio dos Açores* atribui ao clube, pela queixa à ERC, a tentativa de obter uma garantia de independência nos processos em que estaria envolvido, justificando que uma das causas da publicação da notícia é a denúncia de irregularidades no Santa Clara SAD. Daqui resulta que o próprio jornal encontraria aí um motivo mais amplo do que a notícia deste conjunto de processos judiciais publicada em 29 de janeiro de 2016.
41. Contudo, é de valorizar a publicação de um comunicado à imprensa do Santa Clara SAD pelo *Correio dos Açores*, intitulado “Condenação e processos são falsos”, com o antetítulo “SAD do Santa Clara responde”, logo no dia seguinte ao da publicação da notícia que dá azo à queixa, de 11 de fevereiro, na mesma página e com o mesmo destaque.
42. Nele o clube apresenta três razões para a falsidade da notícia e acusa o *Correio dos Açores* por falta de identificação das fontes de informação, negação da oportunidade de contraditório e incompetência.
43. É publicado na totalidade e no fim acompanhado de uma «nota da redacção» em que se acrescenta que a publicação original resultou do que as fontes de informação tinham transmitido ao jornal e que «não foi possível obter a versão da administração da SAD». O órgão escreve que por não ter sido «possível obter a versão da administração da SAD, visada na notícia [...] transcrevemos na íntegra o comunicado que nos foi enviado, não obstante algumas considerações que ultrapassam o mero esclarecimento da questão». No último parágrafo afirma que irá reunir a informação na origem dos artigos «por indicação da Direcção do Jornal [...] para podermos aquilatar da razão que assiste às partes [...]», isto para salvaguardar a posição do Jornal, já que o único objectivo que nos move é prestar um serviço informativo sério e verdadeiro.» Assim reconhecendo indiretamente a incompletude da informação que sustentava a “verdade jornalística” com base na qual publicou a notícia original.

44. Verifica-se e conclui-se novamente que, apesar da falta de contraditório na notícia de 29 de janeiro, o *Correio dos Açores* publicou, em 24 horas, uma versão alternativa da situação financeira e dos processos judiciais de que o Santa Clara SAD seria parte. Publicação feita, aliás, com idêntico destaque e sem desvio do sentido do comunicado no título escolhido.
45. Assim, apesar das aparentes falhas de isenção que poderiam ter sido identificadas na notícia de 29 de janeiro, e dada a publicação do comunicado à imprensa do clube, não resulta claro o benefício de uma parte em detrimento da outra; Santa Clara SAD ou jornal *Correio dos Açores*. Ou seja, as opções editoriais do *Correio dos Açores*, nomeadamente pela publicação imediata e integral do comunicado de imprensa do Santa Clara SAD, que desmentia a notícia do próprio jornal, revelam não subsistir a alegada falta de isenção.
46. Não se identifica no texto da notícia de 29 de janeiro indícios de tratamento sensacionalista da informação veiculada.

VI. Deliberação

Tendo apreciado a queixa apresentada pelo Santa Clara SAD contra o jornal *Correio dos Açores*, propriedade de Gráfica Açoreana, Lda. por alegada violação dos deveres ético-legais aplicáveis ao exercício da atividade jornalística, o Conselho Regulador, no exercício das atribuições e competências de regulação constantes, respetivamente, na alínea f) do artigo 7.º, nas alíneas a) e d) do artigo 8.º e na alínea a) do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, **delibera**:

- (i) Considerar a queixa parcialmente procedente, dando por verificada a violação do disposto no artigo 3.º da Lei de Imprensa, no artigo 14.º, n.º 1, alínea a), do Estatuto do Jornalista, alertando o *Correio dos Açores* para a necessidade de acautelar a audição dos interessados, assim garantido o rigor informativo;
- (ii) Considerar, por fim, que apesar das inadequadas expressões opinativas no texto noticioso inicial, a pronta publicação, com idêntico destaque, do comunicado de imprensa do Santa Clara SAD, não comprova a falta de isenção imputada ao jornal.

Lisboa, 15 de fevereiro de 2017

O Conselho Regulador,

Carlos Magno

Alberto Arons de Carvalho

Luísa Roseira